

de educação física, mandados ou autorizados pelo Ministério da Guerra;

3.º Os oficiais que à data da publicação deste decreto sejam professores efectivos nomeados pelo Ministério da Guerra;

4.º Os oficiais que, sem a frequência e aproveitamento em qualquer curso nacional ou estrangeiro da especialidade, sejam considerados diplomados em educação física pelo Ministério da Instrução, quando satisfaçam às provas do concurso a que se refere o artigo 88.º, às quais poderão ser admitidos por meio de requerimento ao Ministério da Guerra, informado pela Comissão Superior de Educação Física do Exército;

5.º Os oficiais especializados pelo conselho director de educação física do extinto campo entrincheirado de Lisboa com a designação de instrutores, e que satisfaçam às provas do concurso a que se refere o artigo 88.º, desde que requeiram ao Ministério da Guerra;

6.º Qualquer outro oficial cuja situação não esteja bem definida nos números anteriores e que a esta designação se julgue com direito quando o requeira e obtenha boa informação do conselho escolar da Escola de Educação Física do Exército e da Comissão Superior de Educação Física do Exército.

b) Professores de esgrima:

1.º Todos os oficiais que tenham exercido as funções de professor de esgrima na Escola de Esgrima do Exército;

2.º Os professores e instrutores do antigo curso de esgrima da antiga Escola Prática de Infantaria.

c) Instrutores de educação física, como se tivessem satisfeito às condições do artigo 57.º, os oficiais especializados em educação física pelos cursos do conselho director de educação física do exército do extinto campo entrincheirado de Lisboa, da Escola Prática de Infantaria ou qualquer outro realizado sob a dependência do Ministério da Guerra que não conste da alínea a), e que, pelo facto da sua especialização, tenham actualmente a designação de instrutores de educação física ou de ginástica;

d) Instrutores de esgrima, como se tivessem satisfeito às condições do artigo 58.º, os oficiais que actualmente têm a designação de instrutores de esgrima e não estejam abrangidos pela doutrina da alínea b).

Art. 87.º Os sargentos que à data da publicação deste decreto, e por especialização obtida em cursos de estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra, tiverem categoria de monitores de ginástica, de educação física ou de esgrima são considerados monitores de educação física ou de esgrima.

Art. 88.º O concurso a que se refere o n.º 4.º da alínea a) do artigo 86.º é prestado perante um júri composto pelo presidente da Comissão Superior de Educação Física do Exército, dois técnicos do mesmo conselho e dos professores do quadro permanente da Escola e versará sobre as matérias que constituem o programa teórico e prático do curso de professores de educação física a que se refere o artigo 44.º

Art. 89.º A fim de ocorrer aos inconvenientes que para a unidade da instrução resultam da diversidade de origens de especialização e da falta de prática que tenham tido alguns dos especializados formados até a data da publicação deste decreto, os oficiais e sargentos a que se referem os artigos 86.º e 87.º deverão realizar na Escola um estágio de sessenta dias, para o que deverão requerer ao Ministério da Guerra, sem o que, passados dois anos depois da publicação deste decreto, não poderão exercer as funções da sua especialidade.

§ único. São exceptuados da frequência deste estágio os oficiais a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea a) do artigo 86.º, os referidos nos n.ºs 1.º e 2.º da

alínea b) do mesmo artigo e os monitores de esgrima referidos no artigo 87.º

Art. 90.º Todo o material da Escola de Esgrima do Exército, material e arquivo de educação física do conselho director de educação física do extinto campo entrincheirado de Lisboa, o material de fisiologia e ginástica terapêutica dispensável da Escola de Aplicação de Infantaria e qualquer outro material de educação física que, não servindo para a instrução das unidades e estabelecimentos militares, seja útil para o gabinete de estudos ou para os trabalhos escolares passam para a Escola de Educação Física do Exército, à qual ficam pertencendo.

§ único. O estado maior do exército apreciará a disponibilidade ou indispensabilidade do material a que este artigo se refere.

Art. 91.º É garantida a continuação dos cursos da nova Escola aos oficiais e sargentos que actualmente frequentam a Escola de Esgrima do Exército.

Art. 92.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Decreto n.º 22:437

Tornando-se necessário reunir num só diploma todas as disposições que dizem respeito ao abono de gratificações na arma de aeronáutica e adoptar medidas que garantam uma justa distribuição da gratificação de risco de vôo;

Atendendo a que todo o pessoal navegante da arma de aeronáutica se deve manter em constante estado de treino e apto a desempenhar as suas funções, o que sómente se consegue com a exigência de um mínimo de actividade aérea para cada um dos seus elementos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações de comando ou comissão a abonar ao pessoal da arma de aeronáutica são as constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

Art. 2.º As gratificações especiais a conferir ao pessoal da arma de aeronáutica são as seguintes:

a) *De diploma*, a conferir aos pilotos aviadores militares, pilotos aerosteiros, observadores aeronáuticos e engenheiros aeronáuticos, diplomados com os respectivos cursos;

b) *De risco de vôo*, a conferir aos oficiais especializados da arma de aeronáutica que façam parte do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da mesma arma;

c) *Gratificação profissional*, a conferir ao pessoal do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica.

Art. 3.º A gratificação de diploma referida na alínea a) do artigo 2.º, no quantitativo de 300\$ mensais, será abonada a todos os oficiais diplomados com os cursos nela referidos, seja qual for a sua situação militar, sempre que esta lhes dê direito a vencimentos.

§ 1.º Aos oficiais especializados da arma de aeronáutica que completem cinco, dez ou quinze anos de serviço prestado nas unidades ou estabelecimentos da mesma arma será abonada uma diuturnidade correspondente respectivamente a 15, 30 e 50 por cento da importância da gratificação de diploma.

§ 2.º A gratificação de diploma referida no corpo deste artigo é apenas conferida por uma especialidade.

Art. 4.º A gratificação de risco de vôo conferida na alínea b) do artigo 2.º, a abonar aos oficiais do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica, será, diáriamente, a constante da tabela n.º 2 anexa ao presente decreto, conforme se trate de pilotos aviadores militares ou de observadores aeronáuticos.

Art. 5.º A gratificação profissional a abonar ao pessoal do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica será a constante da tabela n.º 3 anexa ao presente decreto.

§ único. O abono da gratificação profissional ao pessoal do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica implica a obrigatoriedade do exercício de vôo, sempre que este seja determinado pelos chefes sob cujas ordens os mecânicos prestem serviço.

Art. 6.º A gratificação permanente de risco de vôo, a que se refere o artigo 4.º, será abonada aos oficiais dos quadros da arma de aeronáutica, seja qual for a sua situação dentro do Ministério da Guerra, que completem semestralmente, em aviões militares, as seguintes provas mínimas de treino exigidas ao pessoal considerado navegante para todos os efeitos:

1.º Pilotos aviadores militares:

Nove horas de vôo em simples comando, durante as quais deverão ser efectuadas:

Uma subida a 3:000 metros, devidamente registada;
Uma viagem de 200 quilómetros, com aterragem fora do aeródromo de partida.

Dois triângulos de 100 quilómetros, com duas aterragens fora do aeródromo de partida por cada triângulo.

2.º Observadores aeronáuticos:

Nove horas de vôo como passageiro a bordo de avião, compreendendo a execução de quatro, pelo menos, dos seguintes exercícios:

a) Uma subida a 3:000 metros, devidamente registada;

b) Um reconhecimento aéreo sobre itinerário previamente fixado, num percurso de, pelo menos, 100 quilómetros, com seis fotografias de *contrôle*, estudo interpretativo e respectivo relatório;

c) Um exercício de ligação com emprêgo de telegrafia sem fios;

d) Um exercício de observação de tiro real ou simulado;

e) Um exercício de tiro aéreo real ou à metralhadora fotográfica;

f) Um exercício de bombardeamento com bombas reais ou de exercício;

Três horas de observação em balão, durante as quais executarão missões de ligação e de observação de tiro.

§ 1.º Os oficiais dos quadros da arma de aeronáutica em serviço nas unidades da mesma arma ou na Escola Militar de Aeronáutica prestarão as provas referidas no corpo deste artigo nas unidades ou na escola em que prestem serviço. Os oficiais noutras situações prestam as suas provas na Escola Militar de Aeronáutica, mas sem direito ao abono de ajudas de custo de deslocação.

§ 2.º Sempre que no Depósito de Material Aeronáutico exista o material indispensável ao treino do seu pessoal navegante, será o mesmo Depósito considerado como unidade de aeronáutica para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3.º A verificação da execução das provas referidas no corpo deste artigo será efectuada pela Inspecção da Arma de Aeronáutica, perante os relatórios que mensalmente lhe forem enviados pelos comandantes das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica relativos às provas realizadas.

Art. 7.º Para o efeito do disposto no artigo 6.º os semestres são contados de 1 de Janeiro a 30 de Junho e de 1 de Julho a 31 de Dezembro, e os oficiais dos

quadros da arma de aeronáutica, pilotos aviadores militares ou observadores aeronáuticos que no decorrer de um semestre executarem as provas aéreas que lhes são prescritas no mesmo artigo terão direito ao abono da gratificação permanente de risco de vôo no semestre seguinte.

§ 1.º No caso de não execução ou de execução incompleta das provas referidas no artigo 6.º cessará o direito ao abono da gratificação de risco de vôo para os oficiais que deixaram de as satisfazer no fim do semestre em que esse direito deveria ter sido adquirido.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições do parágrafo anterior os oficiais que, por motivo de desastre em serviço, acidente de avião, ferimentos de guerra ou prisão preventiva, não conseguirem efectuar no todo ou em parte as provas e exercícios aéreos a que são obrigados dentro de cada semestre, caso em que o Ministro da Guerra poderá manter o direito ao abono da gratificação permanente de risco de vôo.

§ 3.º Os oficiais punidos com inactividade, prisão disciplinar agravada, prisão disciplinar ou prisão simples, e ainda os oficiais que, presos preventivamente, forem condenados por sentença de tribunal, não serão abonados da gratificação de risco de vôo durante o tempo em que cumprirem a pena de inactividade ou se conservarem presos.

Art. 8.º Os oficiais gerais, brigadeiros e coronéis do quadro da arma de aeronáutica que tenham um mínimo de doze anos de serviço na mesma arma poderão cumprir as provas de treino a que são obrigados, quer como pilotos, quer como observadores, tendo sempre direito, desde que satisfaçam às mesmas provas, ao abono da gratificação permanente de risco de vôo como pilotos.

Art. 9.º Todos os oficiais do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica não incluídos no artigo 8.º, que tenham um mínimo de doze anos de serviço na mesma arma, poderão cumprir como observadores as provas de treino a que são obrigados, recebendo, em tal caso, a gratificação permanente de risco de vôo como observadores.

Art. 10.º Durante a frequência da Escola Militar de Aeronáutica será abonada a gratificação permanente de risco de vôo, como observadores, a todos os alunos, considerando-se a sua instrução equivalente às provas e exercícios aéreos exigidos como actividade mínima de vôo para o abono da gratificação respectiva.

Art. 11.º Aos oficiais de qualquer arma possuidores do diploma de observador será semestralmente abonada a gratificação de risco de vôo quando, prestando serviço na arma de aeronáutica, satisfaçam às provas exigidas aos observadores aeronáuticos pertencentes ao quadro da arma de aeronáutica.

Art. 12.º Terão direito ao abono da gratificação de risco de vôo, como observadores, mas somente no dia ou dias em que executarem vôos:

1.º O director da arma de aeronáutica, quando não pertença ao quadro permanente dos oficiais da mesma arma;

2.º Os oficiais de qualquer arma ou serviço que se encontrem em estágio ou tirocínio na Escola Militar de Aeronáutica;

3.º Os oficiais de qualquer arma ou serviço que, por determinação do Ministro da Guerra, dos comandantes de região militar ou do governador militar de Lisboa, tenham de efectuar vôos ou ascensões;

4.º Quaisquer outros oficiais em serviço na arma de aeronáutica, mas não pertencentes ao quadro da mesma arma, que sejam diplomados com algum ou alguns dos cursos a que se refere a alínea a) do artigo 2.º e que, por motivo de determinação do comandante ou chefe sob cujas ordens servirem, tenham de efectuar vôos ou ascensões.

§ único. Os oficiais referidos no n.º 4.º do presente artigo nunca poderão receber, mensalmente, uma totalidade de vencimentos e gratificações superior à que compete a um observador aeronáutico, oficial do mesmo posto do quadro permanente da arma de aeronáutica, que tenha no semestre anterior satisfeito às provas referidas no n.º 1.º do artigo 6.º

Art. 13.º Os militares que, na situação de reserva ou de reforma, se encontrem ao abrigo do Código de Inválidos não têm direito ao abono de gratificação permanente de risco de vôo.

Art. 14.º (transitório). Os oficiais do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica que possuam apenas o diploma de observadores aeronáuticos poderão, no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente decreto, independentemente de concurso ou de junta médica especial, habilitar-se na Escola Militar de Aeronáutica a adquirir o diploma de pilotos aviadores militares.

Art. 15.º (transitório). Adquirirão direito ao abono da gratificação permanente de risco de vôo no segundo semestre do corrente ano os oficiais do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica que no primeiro semestre tenham satisfeito às seguintes provas:

1.º Pilotos aviadores:

Quatro horas de vôo em avião militar e em simples comando, durante as quais tenham sido efectuadas:

Uma subida a 2:000 metros, devidamente registada;

Um triângulo de 100 quilómetros, com duas aterragens fora do aeródromo de partida.

2.º Observadores aeronáuticos:

Um dos seguintes conjuntos de provas, à escolha:

a) Cinco horas de vôo como passageiro a bordo de avião militar, compreendendo a execução dos seguintes exercícios:

Uma subida a 2:000 metros, devidamente registada;

Um reconhecimento aéreo sobre itinerário previamente fixado num percurso de, pelo menos, 50 quilómetros, com o respectivo relatório;

Um exercício de observação de tiro real ou simulado;

b) Um reconhecimento aéreo sobre itinerário previamente fixado num percurso de, pelo menos, 50 quilómetros, com o respectivo relatório;

Duas horas de observação em balão, durante as quais sejam executadas missões de ligação e de observação de tiro.

§ único. Para os efeitos do disposto no presente artigo observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do presente decreto.

Art. 16.º O campo de aviação de Alverca passará a cargo do grupo independente de aviação de bombardeamento e continuará sendo utilizado como campo internacional de aterragem enquanto por outro Ministério não fôr este último instalado em pista especial.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial os artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 11:279, de 26 de Novembro de 1925, e os decretos n.ºs 18:405 e 20:687, respectivamente de 31 de Maio de 1930 e de 30 de Dezembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e*

Abranches—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Guastavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela n.º 1

Anexa ao decreto n.º 22:437

Gratificação de comando ou comissão a abonar mensalmente ao pessoal da arma de aeronáutica

Director da arma de aeronáutica	270\$00
Inspector da arma de aeronáutica	150\$00
Comandante da Escola Militar de Aeronáutica, comandantes de grupo de esquadrilhas e de batalhão de aerosteiros, oficial superior adjunto da Direcção e Director do serviço de propriedades da Direcção da Arma de Aeronáutica	120\$00
Segundo comandante da Escola Militar de Aeronáutica, segundos comandantes de grupo de esquadrilhas e de batalhão de aerosteiros, directores da divisão de instrução da Escola Militar de Aeronáutica e da Escola de Mecânicos de Aeronáutica	110\$00
Comandantes de esquadrilhas isoladas, de companhias de aerosteiros isoladas, instrutores da Escola Militar de Aeronáutica e pilotos de aparelhos rápidos (gratificação especial)	100\$00
Comandantes de esquadrilhas incorporadas e de companhias de aerosteiros incorporadas	90\$00
Chefes de repartição	75\$00
Director do Depósito de Material Aeronáutico, chefe do Parque da Escola Militar de Aeronáutica, instrutores da Escola de Mecânicos de Aeronáutica, adjuntos táticos das unidades, chefes dos serviços meteorológicos e foto-topográficos da Inspeção da Arma de Aeronáutica e das unidades	70\$00
Comandantes das companhias de tropas das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica e ajudantes chefes da secretaria das unidades e Escola Militar de Aeronáutica, quando capitães	60\$00
Ajudantes chefes da secretaria das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica, quando subalternos, e subalternos das esquadrilhas, companhias de aerosteiros, estabelecimentos de aeronáutica, companhias de tropas de aeronáutica e chefes de secção das Repartições da Direcção	45\$00

Tabela n.º 2

Anexa ao decreto n.º 22:437

Gratificação diária de risco de vôo a abonar ao pessoal navegante especializado do quadro da arma de aeronáutica

Postos	Pilotos aviadores militares	Observadores aeronáuticos.
Generais	50\$00	37\$50
Officiais superiores	45\$00	33\$75
Capitães	40\$00	30\$00
Subalternos	35\$00	26\$25

Tabela n.º 3

Anexa ao decreto n.º 22:437

Gratificação profissional diária das praças do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica

Sargentos ajudantes chefes de mecânicos	12\$00
Primeiros sargentos mecânicos	10\$00
Segundos sargentos mecânicos	8\$00
Furriéis mecânicos	6\$00
Primeiros cabos ajudantes de mecânicos:	
Readmitidos	4\$00
Não readmitidos	2\$00

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.